



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20210726. Processo Licitatório (SBQC) nº 002/2020 PROSAP.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de estudos e projetos de macrodrenagem, microdrenagem, viário e urbanização/paisagismo necessários ao Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de execução em mais 182 (cento e oitenta e dois) dias e o prazo de vigência em mais 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela UEP/PROSAP), na modalidade de SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO (SBQC) nº 002/2020 PROSAP, que resultou na **Contratação de empresa de engenharia para elaboração de estudos e projetos de macrodrenagem, microdrenagem, viário e urbanização/paisagismo necessários ao Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará**, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise, os documentos para emissão do segundo aditivo, sendo eles: memorando nº 793/2022-UEP/PROSAP; parecer técnico; notificação nº 001/2022; carta do consórcio nº CE-017-01460-PPB-22-R0; documentos das empresas TÉCNICA Y PROYECTOS S.A - TYP SA, ENGE CORPS ENGENHARIA S.A - ENGE CORPS e ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA; declaração de adequação orçamentária e financeira; indicação de dotação orçamentária e minuta do segundo termo aditivo.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da UEP/PROSAP (memorando nº 793/2022), intenciona proceder ao **2º aditamento do Contrato nº 20210726** assinado com a vencedora do certame licitatório (**CONSORCIO TYP SA - ENGE CORPS - ENGECONSULT / 002**), com vista a alterar o prazo de execução em mais 182 (cento e oitenta e dois) dias e o prazo de vigência em mais 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Alega a UEP/PROSAP, através do Parecer Técnico assinado pela fiscal do contrato, a arquiteta e urbanista Sra Fernanda Luiza C. G. Da Cunha, que:

Este parecer trata da solicitação de aditamento ao prazo contratual para a elaboração dos estudos e projetos de macrodrenagem, microdrenagem, viários e de urbanização/paisagismo necessários ao desenvolvimento do PROSAP. Conforme justificativas expostas na Carta do Consórcio nº CE-017-01460-PP13-22-RO, anexa a este parecer, houve a solicitação à UEP de um aditivo no prazo de execução do contrato de seis meses, para a adequada finalização dos produtos em desenvolvimento. Vale ressaltar que a fiscalização notificou o Consórcio em 08 de junho de 2022, através da Notificação nº 001/2022PROSAP, em face dos atrasos ocorridos para a entrega dos Produtos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

considerando o cronograma apresentado pela Contratada no início do desenvolvimento do contrato. A referida notificação também está sendo encaminhada junto ao presente documento. O Consórcio relatou, na Carta apresentada recentemente e em sua resposta a referida notificação, que os atrasos seriam decorrentes de problemas com o processo de contratação e com a efetiva execução de serviços de campo, especialmente os levantamentos topográficos e estudos geotécnicos. Até o presente momento, de um total de 10 produtos a serem entregues no âmbito do referido contrato, o Consórcio já finalizou o Produto 1 e fez entregas parciais para o Produto 2 (30%), Produto 3 (40%), Produto 4 (50%) e Produto 5 (20%). Pelo exposto, considerando todos os produtos que ainda precisam ser desenvolvidos e entregues à UEP, de modo a possibilitar contratações de obras futuras, solicitamos que o PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL seja estendido até o dia 03 de junho de 2023 e que o PRAZO DE EXECUÇÃO deste contrato seja até o dia 09 de abril de 2023. Entre os anexos, está o Cronograma Físico-Financeiro do desenvolvimento dos produtos remanescentes, no prazo solicitado. 5. CONCLUSÃO Em posse dos pontos abordados neste parecer, bem como em seus anexos, acerca da justificativa para o aditamento de prazo do Contrato nº 20210726, solicitamos a extensão do prazo de execução e de vigência contratual, para a adequada finalização dos serviços que estão sendo prestados pelo Consórcio Typsa - Engecorps - Engeconsult para a Unidade do PROSAP. Atestamos que, até o presente momento, a empresa vem cumprindo com as obrigações contratuais e se colocou à disposição da administração declarando anuência quanto a solicitação deste aditamento ao contrato. Vale observar ainda que recentemente o contrato vem apresentando um andamento mais satisfatório, com o desenvolvimento por parte do Consórcio de diversos produtos paralelamente, de modo a tentar recuperar, em parte, os atrasos ocorridos no início da execução dos serviços. Iremos também, após o trâmite processual interno, solicitar que através dos ajustes pretendidos seja concedida a "não objeção" prévia do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para futuro reconhecimento de despesas no PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS (PROSAP). Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou pendências que possam surgir.

A Comissão Especial de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20210726.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A UEP/PROSAP apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20210726 pela 2ª vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do UEP/PROSAP, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A UEP/PROSAP, por meio de Parecer Técnico, justificou a necessidade do aditivo, ratificando os argumentos da contratada, conforme citado acima.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos Parecer Técnico, contendo as razões que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica.

Cabe citar recentíssimos acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. (...)

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 – PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual. (...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, 2 cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessárias aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Frise-se que a avaliação do **Parecer Técnico, portaria do fiscal, prazo contratual, justificativa rubricada e assinada pela autoridade competente e regularidade fiscal do contratado**, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, **a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado**. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – **aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93**.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) "

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Diante da justificativa apresentada pela área técnica, tendo em vista a necessidade de atendimento ao art. 57, §1º, da Lei de Licitações, a Comissão Especial de Licitação da UEP/PROSAP entendeu tratar-se de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”.

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista; que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista que estejam com o prazo de vigência expirado.

Diante das peculiaridades atinentes ao presente contrato, recomenda-se que sejam observadas as condições gerais do contrato, bem como seja solicitada a “não objeção” prévia do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para futuro reconhecimento de despesas no PROGRAMA DESANEAMENTO AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS (PROSAP).

CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que concedida a “não objeção” Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e que sejam cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 30 de setembro de 2022.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
Assinado de forma digital por
RAFAELA PAMPLONA DE
MELO SANCAO:02274371105
Dados: 2022.09.30 15:01:24
-03'00'
5

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUESIA SINEY GONCALVES
Assinado de forma
digital por QUESIA
SINEY GONCALVES
LUSTOSA:615188242
24234 34

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019

